RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Wanderley Ribeiro Costa EPP, contra decisão que declarou vencedora a empresa Vip Seg Sistemas Eletrônicos de Segurança Eireli do Pregão Presencial nº 06/2018.

Verifica-se a tempestividade e regularidade do presente recurso (doc. fls. 02), assim como da impugnação do recurso, atendendo ao previsto na Lei nº 8.666/93, art. 109, I, b, c/c art. 109, § 3º, na Lei nº 10.520/2002, art. 4º, XVIII a XX, e também dos itens XX e XX do Edital.

RAZÕES DO RECORRENTE

A empresa Wanderley Ribeiro Costa EPP, requer a inabilitação da empresa declarada vencedora do certame, haja vista que essa, em suas palavras, *"não tem profissional no seu quadro técnico junto ao CREA-ES da jurisdição em que se encontra a obra"*. Adiante, acrescenta: *"A apresentação do Atestado de Capacidade Técnica da empresa vencedora não é válido, por não cumprir com as exigências do órgão competente (CREA-ES) do objeto licitado"*.

A recorrente junta ao recurso um documento de autoria do Sr. Orlando Zardo Júnio, engenheiro eletricista, Consultor Técnico da CEEE do CREA-ES, o qual traz uma longa lista de Leis, Resoluções e Decretos, e uma explanação, cuja conclusão segue abaixo:

> *"Sendo assim,*
> *Conforme fato relatado os profissionais que tem atribuição profissional para realizar serviço mencionado acima são:*
> - *Engenheiro Eletrônico ou ao Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica ou Egenheiro de Comunicação;*
> - *Técnico em Eletrônica;*
> - *Técnico em Telecomunicações;*
> - *Técnico em Redes de Computadores;*
>
> *Obs: Os técnicos em Eletrotécnica elaboram e desenvolvem projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais e de infra-estrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Planeja e executa*

PROC Nº 850/18
FLS: 11
ASS:

instalação e manutenção de equipamento e instalações elétricas.
Resolução 1.025/09 do Confea tras que o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoas físicas ou jurídicas deve ser requerido e deve estar de posse do Profissional.
E que o Conselho orienta às CPLs a exigir como comprovação de capacidade técnico-profissional apenas a(s) CAT(s) do(s) Profissional(is) e que este(s) esteja(m) ou venha(m) a ser vinculado(s) ao quadro técnico da Empresa junto ao Crea da jurisdição em que se encontrar a obra.
O Registro de atestado está vinculação à uma CAT de um profissional, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes, conforme art. 64 da Resolução 1.025/09, do Confea.
E ainda que as exigências quanto à capacidade da empresa em atuar na obra ou serviço, deve se limitar à sua demonstração de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal, em compatibilidade com o tipo e a dimensão da obra."

CONTRARRAZÕES

A empresa vencedora do certame, em suas contrarrazões limitou-se à juntar aos autos cópia de um diploma, emitido pelo "Lusíadas Centro Técnico", emitido em favor de Ronan Rodrigues de Oliveira, o qual concluiu o "Curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Eixo Tecnológico Controle e Processos Industriais com Habilitação em Eletrotécnica", conferindo-lhe o título de Técnico em Eletrônica.

ANÁLISE

O presente Pregão visa a contratação do seguinte objeto:

> *1.4. Objeto: Contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada na* ***execução de serviços de manutenção corretiva, preventiva e evolutiva, sob demanda, no sistema de videomonitoramento existente na Câmara Municipal de Anchieta,*** *conforme detalhamento, quantidade e especificações contidas no TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO 1), deste Edital.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O recurso interposto à decisão que declarou a vencedora do certame refere-se à validade do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora do certame.

Nos termos do Edital de Pregão Presencial nº 06/2018, assim prevê sobre a comprovação da capacidade técnica:

> *9.3.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante, fornecido por empresa, órgãos ou entidades da Administração Pública, que comprove a aptidão para o fornecimento compatível com as características indicadas no TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 1.*
> *9.3.2. O atestado deve ser emitido em papel timbrado da empresa contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.*
> *9.3.3. A Câmara Municipal de Anchieta poderá promover diligências para averiguar a veracidade das informações constantes nos documentos apresentados, caso julgue necessário, estando sujeita à inabilitação, a licitante que apresentar documentos em desacordo com as informações obtidas pela Equipe de Pregão, além de incorrer nas sanções previstas na Lei n° 8.666/1993.*

Conforme visto, o Edital não exige a registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao CREA/ES, nem mesmo qualquer comprovação da capacidade técnica do profissional responsável pelo serviço junto ao referido Conselho Regional.

Assim sendo, na verdade, o Recorrente busca por essa via impugnar termos do Edital. Conforme item 3.2 do documento inaugural do certame, os esclarecimentos ou impugnações sobre o procedimento de licitação devem ser protocoladas em até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública.

A obediência às normas do edital, a chamada "lei interna da licitação", é condição de participação no certame. É o edital que cria direitos e obrigações tanto para a Administração como para os licitantes:

Lei nº 8.666/93

PROC Nº 850/18
FLS: 13
ASS:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Desta forma, questionar neste momento os termos do Edital geraria desobediência não só aos seus próprios comandos, mas também ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

E, sendo assim, **O RECURSO VEICULA MATÉRIA PRECLUSA**, devendo ser rejeitado.

Entretanto, ainda que a questão pudesse ser conhecida neste momento, teríamos que:

O Tribunal de Contas da União possui o seguinte entendimento sob a questão:

> *"Acórdão n° 168/2009 – TCU – Plenário (...) 9.3.2 abstenha-se de exigir a inscrição de licitante, inclusive dos respectivos profissionais, assim como o registro de atestados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA referente à atividades de comercialização e manutenção de bens e serviços de informática, por falta de amparo legal;*
> *9.3.3* ***estabeleça nos editais, relativamente a qualificação técnica das licitantes, tão-somente requisitos de natureza essencial, que sejam indispensáveis para assegurar o cumprimento da parcela mais relevante do objeto licitado****, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; (...)" (Ata n° 6/2009 – Plenário, sessão 11/2/2009 – Ordinária).*

Desta forma, não seria lícito à Administração criar restrições mais severas que as legais e reduzir o universo de competidores em prejuízo ao Erário.

A respeito da exigência de registo das empresas de manutenção de videomonitoramento no CREA, vejamos a seguinte jurisprudência:

> 'ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTROS DE EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE ALARMES EM PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. DESNECESSIDADE. **Não estando a atividade comercial da autora enquadrada**

PROC Nº 850/10
FLS: 14
ASS:

> **dentre aquelas relacionadas como exclusivamente atribuídas àqueles profissionais sujeitos à fiscalização pelo CREA, não se pode exigir-lhe a contratação de responsável técnico nem sua inscrição no citado conselho.** (TRF4, Terceira Turma, AC 200771020009573, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 19/11/2007)

Por fim, ainda que haja interpretações divergentes, verificamos que a empresa vencedora do certame fez juntar aos autos diploma de Técnico de Eletrotécnica, profissional que segundo as razões de recurso, "*elaboram e desenvolvem projetos de instalações elétricas industriais, prediais e residenciais e de infra-estrutura para sistemas de telecomunicações em edificações. Planeja e executa instalação e manutenção de equipamento e instalações elétricas*", o que nos parece estar de acordo com as exigências do serviço contratado.

CONCLUSÃO

Assim, decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela empresa Wanderley Ribeiro Costa EPP, mantendo o julgamento anterior.

Leonardo Nogueira Camillo

Pregoeiro